



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, titular do C.N.P.J. n.º 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro, n.º 158, Centro, nesta Capital do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Procurador Municipal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 102, I, "I" da CF/88, art. 988, II do CPC e art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal, propor

RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Em desfavor da v. decisão proferida pelo Desembargador plantonista do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Orlando de Almeida Perri, que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1003497-90.2021.8.11.0000, proposta pelo Ministério Público Estadual, concedeu em sede de liminar a suspensão dos efeitos de dispositivos constantes em decreto municipal que dispõe sobre medidas sanitárias de combate ao COVID-19, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

✓ DO CABIMENTO

O artigo 988, II do Código de Processo Civil bem como o artigo 156 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal preveem de forma expressa a possibilidade da parte interessada propor Reclamação com o objetivo de garantir a autoridade das decisões do Tribunal, senão vejamos:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br



Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério

Público para:

I – (...)

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

REGIMENTO INTERNO STF

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

A reclamação reveste-se de mecanismo processual cujo objeto nada mais é do que regularizar situação que subverta a hierarquia judicial, notadamente nas hipóteses em que decisões judiciais desrespeitem entendimento firmado por esta Suprema Corte.

Nestes termos, a presente Reclamação, visa o resguardo da extensão, *imperium* e efeitos das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6.341; Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6.343 e Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental nº 672-MC, para o fim fazer prevalecer os pronunciamentos emanados desta Corte Superior.

✓ DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se na origem de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Cuiabá, pleiteando interpretação conforme, a dispositivos do Decreto Municipal nº 8.340 de 02 de março de 2.021, para o fim de serem aplicadas as disposições constantes no Decreto Estadual nº 836 de 1º de março de 2.021, por serem mais restritivos e, portanto, segundo entendimento do Ministério Público, possuírem melhores condições de garantir a tutela à vida e à saúde.

Alega o Ministério Público que inobstante a competência para dispor sobre medidas sanitárias de enfrentamento a pandemia seja comum entre os entes públicos, os dispositivos menos restritivos contidos no decreto municipal seriam inconstitucionais, posto que a doença não se limita ao território do município de Cuiabá, sendo conveniente que haja



um regramento uniforme em todo o território do Estado, como única medida efetiva de combate ao avanço da doença.

Aduz que o abrandamento de normas sanitárias, teria o condão de comprometer o sistema de saúde como um todo, diante da possibilidade de contágio de pessoas residentes e que transitam em outras localidades para além do município de Cuiabá.

O Desembargador plantonista do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, deferiu liminarmente a medida cautelar pleiteada pelo órgão ministerial, no seguinte sentido:

“(…)

Compete ao município, conforme dito linhas atrás, endurecer as medidas impostas pelo Governo Estadual, jamais afrouxá-las, conforme pretende a norma impugnada.

Em assim sendo, visualizando a plausibilidade do direito substancial invocado pelo autor, e a existência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, a concessão da liminar é medida que se impõe.

À vista do exposto, e sem prejuízo de melhor análise da causa pelo Relator a ser sorteado, DEFIRO A LIMINAR vindicada, ad referendum pelo Órgão Especial, para suspender, por ora, os efeitos dos artigos 1º, 2º, § 3º, 5º, 7º, caput, e § 1º, 8º, 14 e 16, do Decreto Municipal n. 8.340, de 2/3/2021, prevalecendo em todo o Estado de Mato Grosso, inclusive, no município de Cuiabá, as medidas impostas nos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual n. 836, de 1º/3/2021.

(…)”

Entendemos *data vênia*, que tal decisão foi proferida em total contrariedade a decisão deste Supremo Tribunal de Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme passamos a expor.



✓ **DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA ADI Nº 6.341; ADI Nº 6.343 e ADPF Nº 672. COMPETENCIA COMUM PARA DISPOR SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS EM SEUS TERRITÓRIOS. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL.**

Uma simples leitura da decisão judicial acima transcrita, demonstra de forma evidente a violação ao entendimento firmado na ADI nº 6341; 6.343 e ADPF 672-MC, no sentido de ser a competência comum (União, Estado e Municípios), para dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais, no âmbito das medidas de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do COVID-19.

Nas referidas decisões ficou assentado que todas as esferas de governo podem dispor sobre normas sanitárias de combate ao COVID. Nessa esteira, o Estado pode definir a essencialidade de serviços públicos e privados e demais medidas de biossegurança visando o enfrentamento do novo coronavírus, porém não pode impedir que o Município de Cuiabá, em sua autonomia territorial e administrativa disponha sobre a matéria, de forma específica aos acontecimentos e peculiaridades da cidade.

Esta Corte Maior definiu que no âmbito da competência comum entre os entes federativos para dispor sobre a matéria, inexistente hierarquização entre estes, devendo prevalecer na hipótese a predominância do interesse.

A decisão ora combatida, criou uma hierarquização entre a norma estadual e municipal, que não comporta guarida pelo texto constitucional, já que impõe a todos os 141 (cento e quarenta e um) municípios do Estado de Mato Grosso que sigam o posicionamento definido pelo Executivo Estadual, sem contudo observar as peculiaridades econômicas, sociais e sanitárias local, em detrimento de sua autonomia garantida pela Carta Magna.

Não há nenhuma razoabilidade em acreditar que as mesmas medidas sanitárias que forem adotadas na capital do Estado, Cuiabá, devem ser as mesmas a serem adotadas em pequeno município do norte do Estado, já que cada um dos 141 (cento e quarenta e um) municípios possuem suas peculiaridades e características locais, bem como sua própria programação de política sanitária de combate ao COVID-19 em andamento, que não podem ser simplesmente desconsideradas.





A decisão ora combatida acabou por desconsiderar a autonomia do Município reclamante para dispor sobre assuntos locais, bem como desconsiderou a própria noção do federalismo brasileiro, que como sabemos é descentralizado, com distribuições de competências entre os entes federados, justamente porque as dimensões continentais do Brasil não permitem que decisões em todas as searas sejam ditadas pelo ente central.

Tal entendimento deve ser aplicado ao caso em concreto, notadamente porque o Estado de Mato Grosso também possui dimensões continentais, impossibilitando que as mesmas medidas de combate ao Covid-19 sejam implementadas sem observância das peculiaridades locais, sob pena de agravar ainda mais as consequências sociais e econômicas geradas pela pandemia.

Não se está aqui a colocar a saúde abaixo dos aspectos sociais e econômicos. A saúde e a vida, é e sempre serão a prioridade, porém os demais fatores econômicos e sociais, também de relevante importância, devem ser observados quando da edição de medidas de combate ao COVID-19.

As medidas sanitárias previstas no Decreto Municipal nº 8.340/2021, foram determinadas visando atendimento do interesse local, de acordo com as peculiaridades e características do Município de Cuiabá.

Salientamos que o Município não está inerte em tomar as providências necessárias para contenção da doença, tanto que prevê horários de funcionamento de determinadas atividades até mesmo mais restritivas das estabelecidas pelo decreto Estadual.

Foram previstas medidas firmes de contenção a proliferação do vírus em âmbito municipal, notadamente com previsão de suspensão de funcionamento de diversas atividades econômicas, que EM CUIABÁ, estavam causando aglomerações e contrariando as diretrizes sanitárias emanadas dos órgãos públicos.

CONCORDARÍAMOS COM A DECISÃO IMPUGNADA, SE O MUNICÍPIO DE CUIABÁ SE MOSTRASSE INERTE QUANTO AO AUMENTO DE CASOS DE COVID NA CAPITAL, E POR EXEMPLO NÃO OPTASSE PELA EDIÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS MAIS SEVERAS, TAIS COMO LIMITAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE





DETERMINADAS ATIVIDADES E IMPLEMENTAÇÃO DO CHAMADO “TOQUE DE RECOLHER” NO PERÍODO NOTURNO.

PORÉM O MUNICÍPIO, EDITOU TAIS MEDIDAS MAIS AUSTERAS NA TENTATIVA DE CONTRAPOR A PROLIFERAÇÃO DA DOENÇA, PORÉM PARA TANTO, LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIDADES E CARACTERÍSTICAS LOCAIS, NOTADAMENTE FATORES DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, TAMBÉM DE SUMA IMPORTÂNCIA NA TOMADA DE DECISÕES.

Nesse sentido, a norma estadual por exemplo, prevê fechamento de todas as atividades econômicas indistintamente para todos os municípios do Estado as 19h:00m e o toque de recolher noturno das 21h:00m às 05h:00m.

Já a norma municipal, diante de peculiaridades e circunstância locais, determinou limitação de horários diversos por atividade/segmento econômico, bem como toque de recolher noturno, das 23h:00m às 05h:00m, notadamente diante das características econômicas locais, tais como o segmento de shopping centers, restaurantes entre tantos outros que ainda lutam para se reerguer diante da crise ocasionada pela pandemia.

A norma municipal é mais razoável, proporcional e justa com toda a população cuiabana, notadamente porque leva em consideração interesses e peculiaridades locais, na tentativa de compatibilizar a manutenção da economia com a necessidade do endurecimento das medidas sanitárias diante do momento vivenciado em nosso Estado.

A preponderância do interesse local, deve ser o critério a ser utilizado quando da existência de conflito normativo no âmbito de competência comum, como a situação dos presentes autos. O Município de Cuiabá dispõe sobre medidas sanitárias dentro de seu território, de acordo com as suas características ímpares, demonstrando de forma evidente que a preponderância do interesse local deve prevalecer na hipótese.

Outrossim os dispositivos normativos cujos efeitos foram suspensos pela decisão reclamada, tratam de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de interesse local conforme entendimento já sedimentado por este Supremo Tribunal Federal pela edição da súmula vinculante nº 38.



Inegável, que a determinação de horário de abertura e fechamento de comércio, bem como definição de horários restringindo circulação de pessoas na cidade são temas de interesse local, que devem ser objeto de regulamentação pelos entes públicos Municipais, diante do princípio da predominância do interesse.

A despeito da situação emergencial decorrente da pandemia do COVID-19 ou da temporariedade das medidas sanitárias, não é possível qualquer interpretação que coloque em risco o sistema de repartição de competências constitucionais e a autonomia municipal, por serem estes pilares estruturais da forma federativa de Estado.

Este Supremo Tribunal Federal possui diversas decisões nesse sentido, privilegiando o interesse local dos municípios para dispor sobre medidas sanitárias de combate ao COVID-19, proferidas em casos análogos, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NA ADI 6.341 MC (REDATOR P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, JULGAMENTO EM 15/4/2020) DIANTE DA IMPOSIÇÃO ABSOLUTA DE REGRAS ESTADUAIS A MUNICÍPIOS. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dinâmica estabelecida pelo ato impugnado, ao impor aos municípios, de forma absoluta, as regras da Deliberação nº 17/2020 e da Lei Estadual 13.317/1999 caminha, inevitavelmente, na contramão do federalismo cooperativo, em efetivo prejuízo ao princípio da predominância do interesse local, conforme assentei em mais de uma oportunidade em que esta CORTE debateu sobre o federalismo brasileiro. (ADI 901 MC, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 4/2/1994; ADI 5312, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2019; ADI 5792, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2019; ADI 5833, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 9/9/2019; ADI 5939, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 6/8/2020; ADI 5996, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2020), mais especificamente, em meu voto proferido na ADI 6.341 MC (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, julgamento em 15/4/2020). 2. Nessas





circunstâncias, o Tribunal de origem, ao impor as normas estabelecidas no âmbito estadual aos municípios, acabou por esvaziar a competência própria dos municípios do Estado de Minas Gerais para dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais durante o período de enfrentamento da pandemia, ofendendo, por consequência, o decidido por esta CORTE na ADI 6341 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, julgamento em 15/4/2020). 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF. Rcl 42591 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020)

No mesmo sentido, RCL nº 42.573; RLC nº 42.637; RCL 42.590.

Importante destacar, que o Município de Cuiabá, obteve em seu favor nos autos da Reclamação nº 41.935 em 29 de julho de 2020, medida cautelar favorável, que determinou a suspensão de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande – MT, que nos autos da ação civil pública nº 1015037.66.2020.8.11.0002, determinou a observância obrigatória pelo Município de Cuiabá das disposições referentes a medidas sanitárias de combate ao COVID-19, contidas em Decreto Estadual. Pedimos vênias para transcrever trecho da referida *decisum* emanada por esta Corte Suprema:

“(…)

Como se pode observar, o juízo de origem considerou que o Decreto Municipal deveria prevalecer apenas no que não conflitasse com sua decisão ou com o Decreto Estadual nº 522/2020, criando, assim, uma ordem de hierarquia entre os comandos de uma e outra norma dos entes federativos, o que, salvo melhor juízo, destoava do quanto decidido nos autos da ADI nº 6341 (no bojo da qual, repise-se, a título de essencialidade dos serviços, restou definida a competência legislativa de todos os entes no âmbito de suas respectivas atribuições constitucionais).

Desta feita, suscitando o espírito de uniformização de entendimentos e precedentes, constante no novo Código de Processo Civil, imperioso a reafirmação por esta



Egrégia Corte, da autonomia municipal para dispor sobre as medidas sanitárias em seu território que melhor se adaptem a realidade cotidiana da cidade.

Salientamos ainda um aspecto importante que sequer fora observado pelo prolator da decisão ora impugnada. Qual seja a ausência de qualquer embasamento técnico-científico que demonstre que as disposições contidas no decreto estadual são as mais corretas e eficazes para o momento vivenciado em Cuiabá.

Cito trecho da decisão proferida em favor do Município de Cuiabá na citada Reclamação nº 41.935, onde esta Suprema Corte entendeu que as disposições de combate ao COVID contidas no decreto estadual somente poderiam prevalecer sobre as disposições da norma municipal, acaso restasse demonstrado fundamentação técnica-científica a justificar a prevalência de uma norma sobre a outra, hipótese que se amolda também ao presente caso, senão vejamos:

“(…)

Note-se que embora a decisão de origem consigne que “os decretos editados nem de longe se enquadram nas Normas Científicas e do Decreto Estadual”, o que deixaria “claro que as atividades essenciais foram classificadas de modo aleatório, ao talante do administrador”, não se observa a devida fundamentação quanto ao ponto, ou seja, não parece ter havido a efetiva demonstração do porquê os critérios técnicos adotados pelo estado estariam em posição de maior evidência científica do que os utilizados pelo Município em seu Decreto. Ausente, assim, fundamentação apta a justificar a prevalência de uma norma sobre outra, e ausente ainda indicação de eventual normatização do Município em matéria de competência estadual, considero ser o caso de concessão da tutela pretendida.

(…)”

Reiteramos novamente que não se está aqui a afirmar que medidas mais restritivas para enfretamento da pandemia não devem ser tomadas, longe disso. O que se pretende é que a avaliação acerca de quais medidas devem ser tomadas, seja realizada pela





autoridade sanitária municipal, mediante a avaliação dos dados técnicos que possuem e de acordo com a realidade local, em observância as suas inúmeras características e peculiaridades, de ordem sanitária, econômica e social.

Inobstante a instabilidade vivenciada por todos no presente momento, devem ser observadas as determinações e competências estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, que seguem cogentes e necessárias para continuar a regular a vida em sociedade, inexistindo qualquer motivo para que tais preceitos tão caros em um Estado Democrático de Direito sejam inobservados.

Desta feita, resta patente a não observância da eficácia da decisão prolatada por este Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6.341; Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6.343 e Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental nº 672-MC, bem como da medida cautelar em favor do Município de Cuiabá proferida nos autos da Reclamação nº 41.935, devendo portanto ser cassada a decisão de piso, ante a efetiva demonstração de que as medidas sanitárias editadas pelo Município no Decreto nº 8.340 de 02 de março de 2.021, foram editadas em observância a preponderância do interesse local e a autonomia municipal.

✓ **DA IMPERIOSA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

Em matéria de concessão de medida liminar em sede de Reclamação, assim dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – (...)

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

(...)”

No mesmo sentido o Regimento Interno desta Suprema Corte:



Art. 158. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

No presente caso estão presentes os requisitos a concessão da medida liminar para o fim de suspender a decisão de piso.

Quanto ao *fumus boni iuris*, demonstrou-se, à saciedade, que a v. decisão reclamada fora proferida em contrariedade a decisão emanada deste Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 6.341; ADI nº 6.343 e ADPF 672-MC, no sentido de que a competência para dispor sobre medidas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 é de competência comum, possibilitando que os municípios, dentro do âmbito do interesse local possam editar suas normativas no âmbito de seu território.

A decisão reclamada simplesmente desconsiderou a autonomia municipal para dispor sobre matéria de interesse local, notadamente quando as medidas de combate ao COVID-19 editadas pelo município levaram em consideração as especificidades e características de ordem sanitária, econômica e social inerentes a cidade.

Demonstrou-se que o Município de Cuiabá não está sendo omissos quanto a necessidade de endurecimento das medidas sanitárias visando o combate ao vírus, tão somente o fez de forma a privilegiar as peculiaridades locais.

Outrossim a decisão impugnada não apresentou qualquer fundamentação técnica-científica a justificar a prevalência de uma norma sobre a outra, motivo pelo qual deve-se privilegiar na hipótese a norma municipal, mais amoldada a realidade local.

Já o perigo de dano irreparável consubstancia-se na determinação de medidas restritivas sem qualquer estudo técnico/científico, colocando em grave risco a saúde pública, bem como a própria economia municipal, posto que as medidas ditadas pelo Estado além de não reduzir o risco de proliferação da doença, impedem o Poder Executivo Municipal de executar sua competência material no âmbito da saúde local.

Sem contar a possibilidade de comprometer em maior escala a eficácia de medidas de combate ao COVID-19 na capital do Estado de Mato Grosso, que vem sendo





executada ao longo do tempo, de acordo com as avaliações diárias de sua equipe técnica sanitária.

A limitação demasiada de horários de funcionamento de certas atividades, tais como supermercados, tem o condão de causar um efeito contrário ao pretendido, já que proporcionam maior aglomeração ante o horário reduzido de atendimento, causando um impacto no planejamento da política pública do Município de Cuiabá na seara do combate a pandemia que vem sendo executada com afinco a aproximadamente 1 ano.

Outrossim, medidas restritivas ao funcionamento do comércio, sem levar em consideração as especificidades e características locais, tendem a agravar ainda mais a já preocupante, situação socio-econômica da população cuiabana, consequência desastrosa, que somente pode ser evitada quando compatibilizadas com a realidade do município.

Portanto, a decisão ora combatida acabou por cancelar medidas que desconsideraram as especificidades sanitárias, econômicas e sociais do Município de Cuiabá, de suma relevância para a adoção de medidas que possam ao máximo compatibilizar a manutenção da economia com a necessidade de endurecimento das medidas de combate ao Covid-19 em âmbito municipal.

Requer-se, pois, a determinação liminar de suspensão da decisão de piso que deferiu medida cautelar em desfavor do Município reclamante, suspendendo os efeitos de dispositivos normativos de suma importância para a continuidade da política municipal de enfrentamento ao COVID, até o julgamento do mérito da presente reclamação.

✓ **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) O deferimento da liminar *in alidita altera pars*, para fins de suspender a decisão impugnada até final julgamento desta Reclamação, com o especial sentido de impedir a concretização dos efeitos de uma decisão violadora do entendimento desta Suprema Corte.

b) a citação do Ministério Público, beneficiário da decisão impugnada, para querendo apresentar contestação no prazo legal;





c) No mérito, a procedência da presente Reclamação para que nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil, seja cassada a decisão de piso.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de março de 2021.

Allison Akerley da Silva
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/MT 8.930



PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br